



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Desde 1977 a formar profissionais

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

17 de fevereiro de 2022

José Araújo fevereiro de 2022

ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO 2021: ASPETOS CONTABILÍSTICOS, FISCAIS E SOCIETÁRIOS

Formador: José Araújo



Encerramento do exercício económico de 2021

3. O cálculo do imposto

- Imposto corrente: estimativa de IRC
 - Revisão das principais rubricas da Mod. 22
- Derrama: local e estadual
- Tributação autónoma

4. As Demonstrações Financeiras

- Balanço: distinção corrente/não corrente
- Informação adicional ao Balanço
- A Demonstração de Resultados e a formação dos resultados
- As taxonomias e o agrupamento previsto para as demonstrações financeiras

5. A prestação de contas

- Deliberação sobre as contas
- Dispensa de ata
- Aplicação dos resultados

Regimes de tributação

- Existem diversos regimes de tributação:
 - O regime de contabilidade (cf. art. 17.º);
 - Transparência fiscal (art. 6.º);
 - O regime simplificado de tributação (art. 86.º-A);
 - Métodos indirectos (cf. art. 57.º);
 - O regime especial de tributação dos grupos de sociedades (cf. Art. 69.º)

O lucro conforme o IRC

Em regime de contabilidade

Artigo 17.º

Determinação do lucro tributável

- 1 - O lucro tributável das pessoas colectivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os excedentes líquidos das cooperativas consideram-se como resultado líquido do exercício.

O lucro conforme o IRC

Transparência fiscal (art. 6.º)

1 — **É imputada aos sócios**, integrando-se, nos termos da legislação que for aplicável, no seu rendimento tributável para efeitos de IRS ou IRC, consoante o caso, **a matéria colectável, determinada nos termos deste Código, das sociedades a seguir indicadas**, com sede ou direcção efectiva em território português, ainda que não tenha havido distribuição de lucros:

- a) Sociedades civis não constituídas sob forma comercial;
- b) Sociedades de profissionais;**

O lucro conforme o IRC

Transparência fiscal (art. 6.º)

4 – Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se:

a) Sociedade de profissionais:

- 1) **A sociedade constituída para o exercício de uma atividade profissional especificamente prevista na lista de atividades a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, na qual todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa atividade; ou,**

- 2) **A sociedade cujos rendimentos provenham, em mais de 75 %, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista constante do artigo 151.º do Código do IRS, desde que, cumulativamente, em qualquer dia do período de tributação, o número de sócios não seja superior a cinco, nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público e, pelo menos, 75 % do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade;**

O lucro conforme o IRC

Regime simplificado de tributação (art. 86.º A)

- **Podem optar** pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável, os sujeitos passivos residentes, não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e **que verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:**
 - Tenham obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos não superior a (euro) 200.000;
 - O total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda (euro) 500.000;
 - Não estejam legalmente obrigados à revisão legal das contas;(Rectificada pela Dec.Rectificação n.º 67-A/2009 - 11/09)
 - O respetivo capital social não seja detido em mais de 20%, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, por entidades que não preencham alguma das condições previstas nas alíneas anteriores, exceto quando sejam sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;
 - Adotem o regime de normalização contabilística para microentidades aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março;
 - Não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

O lucro conforme o IRC

Regime simplificado de tributação (art. 86.º A)

- No período do início de atividade, o enquadramento no regime simplificado de determinação da matéria coletável faz-se, verificados os demais requisitos, em conformidade com o valor anualizado dos rendimentos estimado, constante da declaração de início de atividade.
- A opção pela aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável deve ser formalizada pelos sujeitos passivos:
 - Na declaração de início de atividade;
 - Na declaração de alterações a que se refere o artigo 118.º, a apresentar até ao fim do 2.º mês do período de tributação no qual pretendam iniciar a aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável.

O lucro conforme o IRC

Regime simplificado de tributação (art. 86.º A)

- O regime simplificado de determinação da matéria coletável cessa:
 - Quando deixem de se verificar os respetivos requisitos ou o sujeito passivo renuncie à sua aplicação;
 - Quando o sujeito passivo não cumpra as obrigações de emissão e comunicação das faturas previstas, respetivamente, no Código do IVA e no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.
- Os efeitos da cessação ou da renúncia do regime simplificado de determinação da matéria coletável reportam-se ao 1.º dia do período de tributação em que:
 - Deixem de se verificar algum dos requisitos referidos nas alíneas a) a e) do n.º 1 ou se verifique a causa de cessação prevista no número anterior;
 - Seja comunicada a renúncia à aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável, nos termos e prazos previstos na alínea b) do n.º 3.

O lucro conforme o IRC

Métodos indirectos (art. 57.º)

- 1 - A aplicação de métodos indirectos efectua-se nos casos e condições previstos nos artigos 87.º a 89.º da Lei Geral Tributária.
- 2 - O atraso na execução dos livros e registos contabilísticos, bem como a sua não exibição imediata, a que se refere o artigo 88.º da Lei Geral Tributária, só dá lugar à aplicação de métodos indirectos após o decurso do prazo fixado para a sua regularização ou apresentação sem que se mostre cumprida a obrigação.
- 3 - O prazo a que se refere o número anterior não deve ser inferior a 5 nem superior a 30 dias e não prejudica a aplicação da sanção que corresponder à infracção eventualmente praticada.

Pessoas colectivas e outras entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

Artigo 53.º

Determinação do rendimento global

- 1 - O rendimento global sujeito a imposto das pessoas colectivas e entidades mencionadas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º é formado pela soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias determinados nos termos do IRS, incluindo os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, aplicando-se à determinação do lucro tributável as disposições deste Código.
- 2 - Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas e as menos-valias só podem ser deduzidos, para efeitos de determinação do rendimento global, aos rendimentos das respectivas categorias num ou mais dos seis períodos de tributação posteriores.

Pessoas colectivas e outras entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

Artigo 53.º

Determinação do rendimento global

7— Ao rendimento global apurado nos termos dos números anteriores são dedutíveis, até à respetiva concorrência, os gastos comprovadamente relacionados com a realização dos fins de natureza social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional prosseguidos por essas pessoas coletivas ou entidades, desde que não exista qualquer interesse direto ou indireto dos membros de órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das atividades económicas por elas prosseguidas.

O suporte contabilístico

Artigo 17.º

Determinação do lucro tributável

- 3 - De modo a permitir o apuramento referido no n.º 1, a contabilidade deve:
- a) Estar organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, sem prejuízo da observância das disposições previstas neste Código;
 - b) Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e ser organizada de modo que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se dos das restantes.

O suporte contabilístico

Artigo 123.º

Obrigações contabilísticas das empresas

- 2 - Na execução da contabilidade deve observar-se em especial o seguinte:
 - a) Todos os lançamentos devem estar apoiados em documentos justificativos, datados e susceptíveis de serem apresentados sempre que necessário;
 - b) As operações devem ser registadas cronologicamente, sem emendas ou rasuras, devendo quaisquer erros ser objecto de regularização contabilística logo que descobertos.

- 3 - Não são permitidos atrasos na execução da contabilidade superiores a 90 dias, contados do último dia do mês a que as operações respeitam.

Taxas de imposto

- Entidades que exercem a título principal (art. 87.º n.º 1 e 2):

A taxa é de 21% Continente e 14,7% na Madeira e nos Açores

Exceto:

Exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro,

Neste caso: a taxa de IRC aplicável aos primeiros (euro) 25 000 (ERA: 15.000) de matéria coletável é de 17% (continente) e 11,9% (Açores e Madeira), aplicando-se 21% (continente) e 14,7% (Açores e Madeira) ao excedente.

A aplicação da taxa prevista anteriormente está sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis. (Rectificada pela Dec.Rectificação n.º 67-A/2009 - 11/09)



- Entidades que não exercem a título principal (art. 87.º n.º 5):

A taxa é de 21% no continente e 14,7% nos Açores e na Madeira

Cálculo do imposto corrente

Qualificação da entidade, conforme o Dec. Lei n.º 37/2007, de 6 de novembro.

“Caso não tenham solicitado a certificação junto do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I.P. (IAPMEI, I.P.), a qual constitui prova bastante dessa qualificação, devem estar em condições de comprovar a mesma.”

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS	01 PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO	 IRC MODELO 22
	1 De ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____	
	02 ÁREA DA SEDE, DIREÇÃO EFETIVA OU ESTAB. ESTÁVEL	
	SERVIÇO DE FINANÇAS	1 <input type="text"/>
		CÓDIGO <input type="text"/>
3-A	QUALIFICAÇÃO COMO PEQUENA OU MÉDIA EMPRESA (PME)	
Se assinalou os campos 1 ou 3 do quadro 03 - 3, indique se se qualifica como PME nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro		
Sim <input type="checkbox"/> 1 Não <input type="checkbox"/> 2		

Cálculo do imposto corrente

- Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro:

Categoria de empresa	Efetivos	Volume de negócios	Balanço total
Média	< 250	≤ 50 milhões de euros	≤ 43 milhões de euros
Pequena	< 50	≤ 10 milhões de euros	≤ 10 milhões de euros
Micro	< 10	≤ 2 milhões de euros	≤ 2 milhões de euros

- “Tratando-se de uma empresa que tenha **empresas parceiras e associadas**, nos termos definidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a determinação dos resultados da empresa (cálculo dos efetivos e dos montantes financeiros) **é efetuada de acordo com o disposto no artigo 6.º do anexo ao referido decreto-lei.**

Assim, ainda que os dados da empresa se encontrem dentro dos limites para poder ser qualificada como PME, se os dados agregados (da empresa e das suas parceiras e associadas) ultrapassarem tais limites, as empresas envolvidas não podem obter a qualificação de PME.”

- Se uma empresa verificar, na data de encerramento das contas, que superou ou ficou aquém, numa base anual, do limiar de efetivos ou dos limiares financeiros indicados no artigo 2.º, esta circunstância não a faz adquirir ou perder a qualidade de média, pequena ou micro empresa, salvo se tal se repetir durante dois exercícios consecutivos.

Cálculo do imposto corrente

- O cálculo do imposto corrente inicia-se através do apuramento do resultado fiscal (o contabilístico corrigido nos termos do código do IRC) multiplicado pela correspondente taxa o que dá origem á coleta.

10		CÁLCULO DO IMPOSTO	
Imposto à taxa normal (art.º 87.º, n.º 2, 1.ºs € 25.000,00 de matéria coletável da PME) (c. 311 do q.09 da m22 ou c. 42 do anexo E) x 17%	347-A	.	.
Imposto à taxa normal (art.º 87.º, n.º 1) (c. 311 do q.09 da m22 ou c. 42 do anexo E) x 21%	347-B	.	.
Imposto a outras taxas <input type="text" value="348"/> %)	349	.	.
Imposto imputável à Região Autónoma dos Açores	350	.	.
Imposto imputável à Região Autónoma da Madeira	370	.	.
COLETA (347-A + 347-B + 349 + 350 + 370)		351	.

Anexo D – Quadro 9 – Campo 904-B

Anexo D – Benefícios fiscais

- RT x (21% - 17%): continente: benefício de 4%
- RT x (14,7% - 11,9%): RA Açores e Madeira: benefício de 2,8%

09		INCENTIVOS FISCAIS SUJEITOS À REGRA DE MINIMIS	
TOTAL DOS INCENTIVOS DE ANOS ANTERIORES (DE NATUREZA FISCAL E NÃO FISCAL)			
N-2	<input type="text"/>	901	<input type="text"/>
N-1	<input type="text"/>	902	<input type="text"/>
INCENTIVOS DO ANO			
Incentivos de natureza não fiscal		903	<input type="text"/>
Incentivos de natureza fiscal			
Remuneração convencional do capital social (Lei n.º 55-A/2010, de 31/12 e art.º 41.º-A do EBF) x taxa do IRC	904-A	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Redução da taxa do IRC aplicável às PME, aos primeiros € 25.000,00 de matéria coletável (art.º 87.º, n.º 2 do CIRC)	904-B	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Redução de taxa - benefícios à interioridade (ex-art.º 43.º e art.º 41.º-B do EBF)	904-C	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Despesas com projeto de investimento produtivo (art.º 18.º, n.º 1, al. b) e n.º 5 do CFI, revogado pelo Dec.-Lei n.º 162/2014, de 31/10) x taxa do IRC	904-D	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Derrama municipal (art.º 18.º, n.º 25 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)	904-E	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Majoração de 20% à dedução máxima por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) pelas PME (art.º 41.º-B, n.º 4 do EBF)	904-F	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Despesas de investimento relacionadas com a promoção da internacionalização (art.º 400.º n.ºs 7 e 8 da Lei n.º 75.º-B/2020, de 31 de dezembro)	904-G	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Despesas de investimento relacionadas com a promoção da internacionalização nos setores das pescas e da aquicultura (art.º 400.º n.º 9 da Lei n.º 75.º-B/2020, de 31 de dezembro)	904-H	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Despesas de investimento relacionadas com a promoção da internacionalização no setor da produção agrícola primária (art.º 400.º n.º 10 da Lei n.º 75.º-B/2020, de 31 de dezembro)	904-I	<input type="text"/>	<input type="text"/>
TOTAL DOS INCENTIVOS DO ANO DE NATUREZA FISCAL (904-A + ... + 904-I)	904	<input type="text"/>	<input type="text"/>
TOTAL DOS INCENTIVOS DO TRIÉNIO (901+ 902 + 903 + 904)	905	<input type="text"/>	<input type="text"/>
IRC A REGULARIZAR (a indicar no campo 372 do quadro 10 da declaração)	906	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Identificação das empresas associadas (conceito de empresa única para efeitos do limite de <i>minimis</i>)	907	NIF	<input type="text"/>

Benefícios fiscais à interioridade

- Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, **que sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas**, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, **é aplicável a taxa de IRC de 12,5 % aos primeiros 25.000 € de matéria coletável**. (Redação da Lei n.º 2/2020, de 31/03)
- São condições para usufruir dos benefícios fiscais:
 - a) Exercer a atividade e ter direção efetiva nas áreas beneficiárias;
 - b) Não ter salários em atraso;
 - c) A empresa não resultar de cisão efetuada nos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios;
 - d) A determinação do lucro tributável ser efetuada com recurso a métodos diretos de avaliação ou no âmbito do regime simplificado de determinação da matéria coletável.

Portaria 208/2017, de 13 de julho

- A delimitação das áreas territoriais beneficiárias é **estabelecida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do planeamento e das infraestruturas**, e obedece a critérios como a emigração e envelhecimento, a atividade económica e o emprego, o empreendedorismo e a infraestruturização do território.

Cálculo do imposto corrente

- EBF – art. 41.º- B

08	REGIMES DE TAXA		
08.1	REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA	ASSINALAR COM X	TAXAS DE TRIBUTAÇÃO
	Estabelecimentos de ensino particular (ex-art.º 56.º do EBF)	242	20%
	Benefícios relativos à interioridade (art.º 41.º-B e ex-art.º 43.º do EBF)	245	12,5% / 21%
	Antigo Estatuto Fiscal Cooperativo (art.º 7.º, n.º 3 da Lei n.º 85/98, de 16/12)	248	20%
	Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (ex-art.º 35.º do EBF)	260	3 %
	Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (art.ºs 36.º e 36.º-A do EBF)	265	5 %
		247	

Anexo D – Quadro 9 – Campo 904-C

Anexo D – Benefícios fiscais

- RT x (21% - 12,5%): benefício de 8,5%

09		INCENTIVOS FISCAIS SUJEITOS À REGRA DE MINIMIS	
TOTAL DOS INCENTIVOS DE ANOS ANTERIORES (DE NATUREZA FISCAL E NÃO FISCAL)			
N-2	<input type="text"/>	901	<input type="text"/>
N-1	<input type="text"/>	902	<input type="text"/>
INCENTIVOS DO ANO			
Incentivos de natureza não fiscal		903	<input type="text"/>
Incentivos de natureza fiscal			
Remuneração convencional do capital social (Lei n.º 55-A/2010, de 31/12 e art.º 41.º-A do EBF) x taxa do IRC	904-A		<input type="text"/>
Redução da taxa do IRC aplicável às PME, aos primeiros € 25.000,00 de matéria coletável (art.º 87.º, n.º 2 do CIRC)	904-B		<input type="text"/>
Redução de taxa - benefícios à interioridade (ex-art.º 43.º e art.º 41.º-B do EBF)	904-C		<input type="text"/>
Despesas com projeto de investimento produtivo (art.º 18.º, n.º 1, al. b) e n.º 5 do CFI, revogado pelo Dec.-Lei n.º 162/2014, de 31/10) x taxa do IRC	904-D		<input type="text"/>
Derrama municipal (art.º 18.º, n.º 25 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)	904-E		<input type="text"/>
Majoração de 20% à dedução máxima por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) pelas PME (art.º 41.º-B, n.º 4 do EBF)	904-F		<input type="text"/>
Despesas de investimento relacionadas com a promoção da internacionalização (art.º 400.º n.ºs 7 e 8 da Lei n.º 75.º-B/2020, de 31 de dezembro)	904-G		<input type="text"/>
Despesas de investimento relacionadas com a promoção da internacionalização nos setores das pescas e da aquicultura (art.º 400.º n.º 9 da Lei n.º 75.º-B/2020, de 31 de dezembro)	904-H		<input type="text"/>
Despesas de investimento relacionadas com a promoção da internacionalização no setor da produção agrícola primária (art.º 400.º n.º 10 da Lei n.º 75.º-B/2020, de 31 de dezembro)	904-I		<input type="text"/>
TOTAL DOS INCENTIVOS DO ANO DE NATUREZA FISCAL (904-A + ... + 904-I)	904		<input type="text"/>
TOTAL DOS INCENTIVOS DO TRIÉNIO (901+ 902 + 903 + 904)	905		<input type="text"/>
IRC A REGULARIZAR (a indicar no campo 372 do quadro 10 da declaração)	906		<input type="text"/>
Identificação das empresas associadas (conceito de empresa única para efeitos do limite de <i>minimis</i>)	907	NIF	<input type="text"/>

Derrama

364

A derrama é uma taxa lançada pelos municípios e de acordo com o previsto na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, nomeadamente no que respeita ao seu artigo 14.º:

Artigo 14.º

1 - Os municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de **1,5% sobre o lucro tributável** sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

2 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos **tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria coletável superior a €50.000**, o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela **proporção entre a massa salarial** correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.



Anexo A

Anexo D – Benefícios fiscais

- LT x (1,5% ou taxa geral - taxa reduzida ou 0%)

09		INCENTIVOS FISCAIS SUJEITOS À REGRA DE MINIMIS	
TOTAL DOS INCENTIVOS DE ANOS ANTERIORES (DE NATUREZA FISCAL E NÃO FISCAL)			
N-2	<input type="text"/>	901	<input type="text"/>
N-1	<input type="text"/>	902	<input type="text"/>
INCENTIVOS DO ANO			
Incentivos de natureza não fiscal		903	<input type="text"/>
Incentivos de natureza fiscal			
Remuneração convencional do capital social (Lei n.º 55-A/2010, de 31/12 e art.º 41.º-A do EBF) x taxa do IRC	904-A	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Redução da taxa do IRC aplicável às PME, aos primeiros € 25.000,00 de matéria coletável (art.º 87.º, n.º 2 do CIRC)	904-B	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Redução de taxa - benefícios à interioridade (ex-art.º 43.º e art.º 41.º-B do EBF)	904-C	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Despesas com projeto de investimento produtivo (art.º 18.º, n.º 1, al. b) e n.º 5 do CFI, revogado pelo Dec.-Lei n.º 162/2014, de 31/10) x taxa do IRC	904-D	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Derrama municipal (art.º 18.º, n.º 25 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)	904-E	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Majoração de 20% à dedução máxima por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) pelas PME (art.º 41.º-B, n.º 4 do EBF)	904-F	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Despesas de investimento relacionadas com a promoção da internacionalização (art.º 400.º n.ºs 7 e 8 da Lei n.º 75.º-B/2020, de 31 de dezembro)	904-G	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Despesas de investimento relacionadas com a promoção da internacionalização nos setores das pescas e da aquicultura (art.º 400.º n.º 9 da Lei n.º 75.º-B/2020, de 31 de dezembro)	904-H	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Despesas de investimento relacionadas com a promoção da internacionalização no setor da produção agrícola primária (art.º 400.º n.º 10 da Lei n.º 75.º-B/2020, de 31 de dezembro)	904-I	<input type="text"/>	<input type="text"/>
TOTAL DOS INCENTIVOS DO ANO DE NATUREZA FISCAL (904-A + ... + 904-I)	904	<input type="text"/>	<input type="text"/>
TOTAL DOS INCENTIVOS DO TRIÉNIO (901+ 902 + 903 + 904)	905	<input type="text"/>	<input type="text"/>
IRC A REGULARIZAR (a indicar no campo 372 do quadro 10 da declaração)	906	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Identificação das empresas associadas (conceito de empresa única para efeitos do limite de <i>minimis</i>)	907	NIF	<input type="text"/>

Derrama estadual (art.º 87.º - A)	373	.	.	,
-----------------------------------	-----	---	---	---

Sobre a parte do **lucro tributável superior a (euro) 1 500 000** sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:

Rendimento tributável (euros)	Taxa (em percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3
De mais de 7 500 000 até 35 000 000	5
Superior a 35 000 000	9

Tributações autónomas	365	-	-	-
-----------------------	-----	---	---	---

■ Tributaç o Aut noma de IRC

Esta tributaç o faz-se independentemente do resultado uma vez que tem em consideraç o a despesa.

Artigo 88.º

1 - As **despesas n o documentadas** s o tributadas autonomamente,   taxa de **50%**, sem preju zo da sua n o consideraç o como gastos nos termos da al nea b) do n.º 1 do artigo 23.º-A.

.../...

Tributação autónoma

3 - São tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e **que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motocicletas**, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, às seguintes taxas:

- a) **10%** no caso de viaturas com um **custo de aquisição inferior a (euro) 27.500 (ERA: 25.000 em 2019)**;
- b) **27,5%** no caso de viaturas com um **custo de aquisição igual ou superior a (euro) 27.500 (ERA: 25.000 em 2019) e inferior a (euro) 35.000**;
- c) **35%** no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a (euro) 35.000.

Viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km, : 5 %, 10 % e 17,5 %.

Viaturas ligeiras de passageiros movidas a GNV (GPL): 7,5 %, 15 % e 27,5 %.



Tabela A constante do n.º 1 do art.º 7.º do CISV

Viaturas ligeiras de mercadorias



Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1000	0,99	769,80
Entre 1001 e 1250	1,07	771,31
Mais de 1250	5,08	5 616,80

Componente ambiental

Aplicável a veículos com emissões de CO₂ resultantes dos testes realizados ao abrigo do Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado (*New European Driving Cycle — NEDC*)

Veículos a gasolina

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 99	4,19	387,16
De 100 a 115	7,33	680,91
De 116 a 145	47,65	5 353,01
De 146 a 175	55,52	6 473,88
De 176 a 195	141,42	21 422,47
Mais de 195	186,47	30 274,29

Veículos a gasóleo

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 79	5,24	398,07
De 80 a 95	21,26	1 676,08
De 96 a 120	71,83	6 524,16
De 121 a 140	159,33	17 158,92
De 141 a 160	177,19	19 694,01
Mais de 160	243,38	30 326,67

Componente ambiental

Aplicável a veículos com emissões de CO₂ resultantes dos testes realizados ao abrigo do Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros (*Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure — WLTP*)

Veículos a gasolina

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 110	0,40	39,00
De 111 a 115	1,00	105,00
De 116 a 120	1,25	134,00
De 121 a 130	4,78	561,40
De 131 a 145	5,79	691,55
De 146 a 175	37,66	5 276,50
De 176 a 195	46,58	6 571,10
De 196 a 235	175,00	31 000,00
Mais de 235	212,00	38 000,00

Veículos a gasóleo

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 110	1,56	10,43
De 111 a 120	17,20	1 728,32
De 121 a 140	58,97	6 673,96
De 141 a 150	115,50	14 580,00
De 151 a 160	145,80	19 200,00
De 161 a 170	201,00	26 500,00
De 171 a 190	248,50	33 536,42
Mais de 190	256,00	34 700,00

Tabela B constante do n.º 1 do art.º 7.º do CISV

Viaturas ligeiras de mercadorias



Sem
TA

A tabela B tem em conta exclusivamente a componente cilindrada, sendo aplicável aos seguintes veículos:

- a) Na totalidade do imposto, aos automóveis ligeiros de mercadorias, **de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e altura interior da caixa de carga inferior a 120 cm;**
- b) Na totalidade do imposto, aos automóveis ligeiros de mercadorias, **de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável;**
- c) Aos automóveis abrangidos pelos n.os 2 (**veículos fabricados antes de 1970**) e 3 do artigo seguinte, nas percentagens aí previstas;
- d) Aos automóveis abrangidos pelo artigo 9.º, nas percentagens aí previstas.

Encargos com viaturas

Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, nomeadamente:

- depreciações, rendas ou alugueres, seguros, manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização.

- Excluem-se os encargos relacionados com:
 - Viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, afetos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo; e
 - Viaturas automóveis relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.

Os resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel;

n.º 5 art. 24.º
CIRS

IRS: Tributação de viatura na Categoria A

Utilização pessoal de viatura da empresa:

- Não sujeito a retenção na fonte
- Englobado e tributado às taxas marginais de IRS
- Quantificação do rendimento = $0,75\% \text{ valor mercado da viatura} \times \text{n.º meses de utilização}$

Portaria 383/2003

Aquisição de viatura da empresa:

- Não sujeito a retenção na fonte
- Englobado e tributado às taxas marginais de IRS
- Quantificação do rendimento = $\text{Valor mercado} - (\text{Rendimento tributado pela utilização} + \text{Valor aquisição pago pelo trabalhador})$

Viaturas

- Quanto ao uso e aquisição de viatura disponibilizada pela empresa, é considerado rendimento em espécie tributado em IRS (art. 2.º, n.º 3, alínea b), n.ºs 9 e 10 do CIRS) e o uso é base de incidência contributiva (art. 46.º do CC) para efeitos de segurança social.

A. Em IRS:

- Estes rendimentos são declarados mensalmente (DMR), mas não é efetuada retenção na fonte.
- Para efeitos de cálculo do rendimento tributável, usam-se os seguintes procedimentos:

Exemplo

- **Uso da Viatura** (art. 24.º, n.º 5)

0,75% x valor de mercado (reportado a 1 de janeiro) x n.º de meses de utilização

Valor de mercado (Portaria n.º 383/2003) = Valor aquisição x (1- coeficiente desvalorização)

Exemplo:

Valor aquisição da viatura € 10.000 (IVA Incluído se não for dedutível)

Idade: 2 anos (Coeficiente acumulado de 0,35)

Valor de mercado: € 6.500 (€ 10.000 x (1-0,35))

Rendimento a tributar e declarado mensalmente: € 48,75 (6.500 x 0,75%)

- **Aquisição da viatura** (art. 24.º n.º 6)

Rendimento tributável: Valor mercado - (rendimento já tributado pela utilização + valor de aquisição pago pelo colaborador)

Exemplo

- **B. Para efeitos de TSU (art. 46.º, n.º 2, alínea s) e art. 46.º A)**

Uso da viatura

Base de incidência contributiva: Valor de aquisição da viatura (IVA incluído se não for dedutível) x 0,75%

Exemplo:

Valor aquisição da viatura € 10.000 (IVA Incluído se não for dedutível)

Base de incidência contributiva: € 75 (€ 10.000 x 0,75%)

Depreciação de viaturas

Valor residual e vida útil

Valorimetria dos elementos depreciáveis

- Para efeitos da determinação do valor depreciável ou amortizável, previsto nos números anteriores:
 - a) deduz-se o valor residual
 - b) deduz-se o valor residual

Período de vida útil

A vida útil de um elemento do ativo depreciável ou amortizável é, para efeitos fiscais, o período durante o qual se deprecia ou amortiza totalmente o seu valor, excluído, quando for caso disso, o respectivo valor residual.

(Artigo 2.º, n.º 5 e artigo 3.º n.ºs 1 e 2 do DR 25/2009)

Depreciação de viaturas

Valor residual e vida útil

Período de vida útil

Qualquer que seja o método de depreciação ou amortização aplicado, considera-se:

- a) Período mínimo de vida útil de um elemento do ativo, o que se deduz da quota de depreciação ou amortização que seja fiscalmente aceite nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 5.º;
- b) Período máximo de vida útil de um elemento, o que se deduz de quota igual a metade da referida na alínea anterior.

(Artigo 3.º, n.º 2 do DR 25/2009)

Depreciação de viaturas

Valor residual

Idade do veículo	Desvalorização anual	Desvalorização acumulada
0	0,00	0,00
1	0,20	0,20
2	0,15	0,35
3	0,10	0,45
4	0,10	0,55
5	0,10	0,65
6	0,05	0,70
7	0,05	0,75
8	0,05	0,80
9	0,05	0,85
10 ou superior	0,05	0,90

(Portaria 383/2003, de 15 de maio de 2003)

Taxas de tributação autónoma

Importância do valor residual

Viaturas ligeiras	a)	b)	c)	d)	e)	f)	g)	h)
Quantia aquisição	30.000	30.000	30.000	30.000	20.000	20.000	20.000	20.000
Vida útil	4	4	8	8	4	4	8	8
Valor residual	0	13.500	0	6.000	0	9.000	0	4.000
Quantia depreciable	30.000	16.500	30.000	24.000	20.000	11.000	20.000	16.000
Depreciação anual	7.500	4.125	3.750	3.000	5.000	2.750	2.500	2.000
Taxa tributação autónoma	27,50%	27,50%	27,50%	27,50%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%
Custo anual tributação autónoma	2.063	1.134	1.031	825	500	275	250	200
Custo total tributação autónoma	8.250	4.538	8.250	6.600	2.000	1.100	2.000	1.600
Valor venda	13.500	13.500	6.000	6.000	9.000	9.000	4.000	4.000
Ganho apurado	13.500	0	6.000	0	9.000	0	4.000	0
Taxa IRC	21%	21%	21%	21%	21%	21%	21%	21%
Custo IRC sem reinvestimento	2.835	0	1.260	0	1.890	0	840	0
Custo fiscal total	11.085	4.538	9.510	6.600	3.890	1.100	2.840	1.600

Despesas de representação

7 - São tributados autonomamente à **taxa de 10 %** os encargos **efetuados** relativos a **despesas de representação**.

Consideram-se **despesas de representação**, nomeadamente:

- as despesas suportadas com receções, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.

Desp. Desl. Viatura própria e ajudas de custo

9 - São ainda tributados autonomamente, à taxa de 5%, os encargos efetuados ou suportados relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário.

Resultado com prejuízos

14 - As taxas de tributação autónoma previstas no presente artigo **são elevadas em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação** a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos nos números anteriores.

- Deixa de ser aplicável, o agravamento das taxa de tributação autónoma, para todos os gastos, no período de tributação de início de atividade e no seguinte (n.º 15).

Disposição transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Art. 375.º OE 2021

O disposto no n.º 14 (**MAJORAÇÃO POR PREJUÍZOS**) do artigo 88.º do Código do IRC **não é aplicável, nos períodos de tributação de 2020 e 2021**, quando o sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º (Modelo 22) e 121.º (IES) do mesmo Código, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos.

Também **não se aplica quando ao anos de 2020 e 2021 correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.**

Só se aplica para os casos de **cooperativas e às micro, pequenas e médias empresas**, de acordo com os critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

Modelo 22

13		TRIBUTAÇÕES AUTÓNOMAS					
<ul style="list-style-type: none"> Iniciou a atividade no período de tributação anterior àquele a que respeita a declaração? (art.º 88.º, n.º 15) 		Sim	13.1	<input type="checkbox"/>	Não	13.2	<input type="checkbox"/>
<ul style="list-style-type: none"> Se iniciou a atividade num dos períodos de tributação de 2018, 2019, 2020 ou 2021, indique a data de início de atividade (art.º 375.º, n.º 2, da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro) 		13.3	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
DESCRICÇÃO		BASE TRIBUTÁVEL					
Despesas de representação (art.º 88.º, n.º 7)		414
Encargos efetuados ou suportados com ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art.º 88.º, n.º 9)		415
Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiem de isenção total ou parcial (art.º 88.º, n.º 11)		417
Encargos com viaturas (antiga redação do art.º 88.º, n.º 3) (regime em vigor até 31/12/2013)		420
Encargos com viaturas (ex-art.º 88.º, n.º 4) (regime em vigor até 31/12/2013)		421
Indemnizações por cessação de funções de gestor, administrador ou gerente [art.º 88.º, n.º 13, al. a)]		422
Gastos ou encargos relativos a bônus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes [art.º 88.º, n.º 13, al. b)]		424
Encargos não dedutíveis nos termos da al. h) do n.º 1 do artigo 23.º-A suportados pelos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal (art.º 88.º, n.º 9) (regime em vigor até 31/12/2016)		425
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros e de mercadorias - Se CA < € 27.500,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. a)]		426
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros e de mercadorias - Se CA ≥ € 27.500,00 e < € 35.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. b)]		427
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros e de mercadorias - Se CA ≥ € 35.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. c)]		428
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO(indice 2)/km - Se CA < € 27.500,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. a) e n.º 18]		432
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO(indice 2)/km - Se CA ≥ € 27.500,00 e < € 35.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. b) e n.º 18]		433
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO(indice 2)/km - Se CA ≥ € 35.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. c) e n.º 18]		434
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros movidas a GNV - Se CA < € 27.500,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. a) e n.º 19]		435
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros movidas a GNV - Se CA ≥ € 27.500,00 e < € 35.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. b) e n.º 19]		436
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros movidas a GNV - Se CA ≥ € 35.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. c) e n.º 19]		437
Despesas não documentadas [art.º 88.º, n.ºs 1 e 2] (residentes que não exercem a título principal atividade comercial, industrial ou agrícola, regime simplificado ou OIC abrangidos pelo art.º 22.º, n.º 8 do EBF)		438
Importâncias pagas ou devidas a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado [art.º 88.º, n.ºs 1 e 8] (residentes que não exercem a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola, regime simplificado ou OIC abrangidos pelo art.º 22.º, n.º 8 do EBF)		439

Pagamento Especial por Conta

- Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º, os sujeitos passivos aí mencionados ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efetuar durante o mês de Março ou em duas prestações, durante os meses de Março e Outubro do ano a que respeita ou, no caso de adotarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, nos 3.º e 10.º meses do período de tributação respetivo.
- O montante do pagamento especial por conta é igual a 1 % do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de € 850, e, quando superior, é igual a este limite acrescido de 20 % da parte excedente, com o limite máximo de € 70 000.

Pagamento Especial por Conta

- Ficam dispensados de efectuar o pagamento especial por conta:
 - a) Os sujeitos passivos totalmente isentos de IRC, ainda que a isenção não inclua rendimentos que sejam sujeitos a tributação por retenção na fonte com carácter definitivo, bem como os sujeitos passivos que apenas auferiram rendimentos não sujeitos ou isentos; (*Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro*) ;
 - b) Os sujeitos passivos que se encontrem com processos no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a partir da data de instauração desse processo;
 - c) Os sujeitos passivos que tenham deixado de efectuar vendas ou prestações de serviços e tenham entregue a correspondente declaração de cessação de actividade a que se refere o artigo 33.º do Código do IVA;
 - d*) Os sujeitos passivos a que seja aplicado o regime simplificado de determinação da matéria coletável;
 - e) **Os sujeitos passivos que não efetuam o pagamento até ao final do terceiro mês do respetivo período de tributação, desde que as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos.** (*Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro*)

APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL	
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	701 . . ,

O primeiro campo (701), corresponde ao resultado líquido do exercício, que se apura na contabilidade (conta 818) após o cálculo definitivo do imposto (812).

Assim, e como ainda não apurámos o imposto a pagar, tomaremos como ponto de partida o Resultado antes de impostos (811) para depois de apurar o imposto (colecta + derrama + tributação autónoma), corrigirmos este campo para o resultado líquido.

Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do período (art.º 21.º) e quota-parte do subsídio respeitante a activos fixos tangíveis não depreciables e activos intangíveis com vida útil indefinida [art.º 22.º n.º 1, al. b)]

702

Variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido (art. 21.º)

- Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período de tributação, exceto:
 - a) As entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de ações ou quotas, as coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital, bem como outras variações patrimoniais positivas que decorram de operações sobre ações, quotas e outros instrumentos de capital próprio da entidade emitente, incluindo as que resultem da atribuição de instrumentos financeiros derivados que devam ser reconhecidos como instrumentos de capital próprio;
 - b) As mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal;
 - c) As contribuições, incluindo a participação nas perdas do associado ao associante, no âmbito da associação em participação e da associação à quota;
 - d) As relativas a impostos sobre o rendimento.
 - e) O aumento do capital próprio da sociedade beneficiária decorrente de operações de fusão, cisão, entrada de ativos ou permuta de partes sociais, com exclusão da componente que corresponder à anulação das partes de capital detidas por esta nas sociedades fundidas ou cindidas.

Subsídios

Subsídios relacionados com activos não correntes

1 – A inclusão no lucro tributável dos subsídios relacionados com activos não correntes obedece às seguintes regras:

- Quando os subsídios respeitem a activos depreciables ou amortizáveis, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, independentemente do recebimento, na mesma proporção da depreciação ou amortização calculada sobre o custo de aquisição ou de produção, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
- Quando os subsídios respeitem a ativos intangíveis sem vida útil definida, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, independentemente do recebimento, na proporção prevista no artigo 45.º-A;

É aceite como gasto fiscal, em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação após o reconhecimento inicial, o custo de aquisição dos seguintes ativos intangíveis quando reconhecidos autonomamente

Subsídios

Subsídios relacionados com activos não correntes

1 – A inclusão no lucro tributável dos subsídios relacionados com activos não correntes obedece às seguintes regras:

- Quando os subsídios respeitem **a propriedades de investimento e a activos biológicos não consumíveis**, mensurados pelo modelo do justo valor, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, independentemente do recebimento, na proporção prevista no artigo 45.º-A;
- **Quando os subsídios não respeitem aos activos referidos nas alíneas anteriores**, devem ser incluídos no lucro tributável, em frações iguais, durante os períodos de tributação em que os elementos a que respeitam sejam inalienáveis, nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos, ou, nos restantes casos, durante 10 anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

Acções ou quotas próprias

- As variações obtidas com a **alienação de acções ou quotas próprias** não devem originar quaisquer resultados (contabilísticos) e cuja movimentação é efectuada através de capital próprio.

Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do período (art.º 24.º)

704

Variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido (art. 24.º)

- a) As que consistam em liberalidades ou não estejam relacionadas com a atividade do contribuinte sujeita a IRC;
- b) As menos-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade;
- c) As saídas, em dinheiro ou em espécie, em favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou de redução do mesmo, ou de partilha do património, bem como outras variações patrimoniais negativas que decorram de operações sobre ações, quotas e outros instrumentos de capital próprio da entidade emitente ou da sua reclassificação;
- d) As prestações do associante ao associado, no âmbito da associação em participação;
- e) As relativas a impostos sobre o rendimento.
- f) A diminuição do capital próprio da sociedade beneficiária decorrente de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos, com exclusão da componente que corresponder à anulação das partes de capital detidas por esta nas sociedades fundidas ou cindidas.

Não obstante o disposto na alínea c) do número anterior, **concorrem, ainda, para a determinação do lucro tributável, nas mesmas condições referidas para os gastos e perdas, as variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período de tributação relativas à distribuição de rendimentos de obrigações subordinadas ou outros títulos subordinados**, desde que não atribuam ao respetivo titular o direito a receber dividendos nem direito de voto em assembleia geral de acionistas e não sejam convertíveis em partes sociais (Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)

Despesas não documentadas [art.º 23.º-A, n.º 1, al. b)]	716	.	.	.
Encargos não devidamente documentados [art.º 23.º-A, n.º 1, al. c)]	731	.	.	.
Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cessados oficiosamente [art.º 23.º-A, n.º 1, al. c)]	726	.	.	.
Despesas ilícitas [art.º 23.º-A, n.º 1, al. d)]	783	.	.	.

• Irregularidades com suporte documental

Não documentadas (art. 23.A, n.º 1, al. b))

- Gastos sem qualquer documento de suporte

Não devidamente documentadas (art. 23.A, n.º 1, al. c))

- Os encargos cuja documentação não cumpra o disposto nos n.º 3 e 4 do artigo 23.º, bem como os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cuja cessação de atividade tenha sido declarada oficiosamente nos termos do n.º 6 do artigo 8.º;

Ilícitas (art. 23.A, n.º 1, al. d))

- As despesas ilícitas, designadamente as que decorram de comportamentos que fundadamente indiquem a violação da legislação penal portuguesa, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação;

Encargos não devidamente documentados [art.º 23.º-A, n.º 1, al. c)]

731

- Os gastos dedutíveis que, devendo estar comprovados documentalmente, independentemente da natureza ou suporte dos documentos utilizados para esse efeito, não cumpram o seguinte:
- No caso de gastos incorridos ou suportados pelo sujeito passivo com a aquisição de bens ou serviços, o documento comprovativo a que se refere o número anterior deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:
 - Nome ou denominação social do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do adquirente ou destinatário;
 - Números de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do adquirente ou destinatário, sempre que se tratem de entidades com residência ou estabelecimento estável no território nacional;
 - Quantidade e denominação usual dos bens adquiridos ou dos serviços prestados;
 - Valor da contraprestação, designadamente o preço;
 - Data em que os bens foram adquiridos ou em que os serviços foram realizados.

Combustíveis e aluguer de viaturas

- **Não são dedutíveis como gasto:**

Encargos com combustíveis (art.º 23.º-A, n.º 1, al. j))

733

- Os encargos com combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que os mesmos respeitam a bens pertencentes ao seu ativo ou por ele utilizados em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais.

Combustíveis e aluguer de viaturas

- **Não são dedutíveis como gasto:**

Encargos com o aluguer de viaturas sem condutor [art.º 23.º-A, n.º 1, al. i)]

732

- Os encargos com o aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor das depreciações dessas viaturas que, nos termos das alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 34.º, não sejam aceites como gastos.
- Os gastos com viaturas em aluguer de longa duração (locação operacional), considerado como tal se o aluguer seja superior a 3 meses, devem respeitar os limites de gasto anual tal como se a viatura fosse adquirida pela empresa, isto é, não superior a 25% do limite fiscal do ano (€25.000 para 2021) (cf. art. 23-A.º n.º 1 alínea i) e art. 11.º do DR 25/2009).

Juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade [art.º 23.º-A, n.º 1, al. m)]

734

- **Não são dedutíveis como gasto:**
 - Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, **na parte em que excedam a taxa definida por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, salvo no caso de se aplicar o regime estabelecido no artigo 63.º (Preços de transferência)**;
 - Portaria 279/2014: taxa Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida acrescida de um spread de 2 %; para PME o spread é de 6%;
 - Evolução da Euribor: <http://pt.euribor-rates.eu/euribor-taxa-12-meses.asp>

Mais e menos-valias contabilísticas

- O valor das menos-valias (perdas), como o das mais-valias (ganhos), contabilísticas, é sempre retirado do apuramento do resultado tributável, pois este só deve ser influenciado pelas mais-valias, ou menos-valias fiscais.

A acrescentar

Menos-valias contabilísticas	736	.	.	,
------------------------------	-----	---	---	---

A deduzir

Mais-valias contabilísticas	767	.	.	,
-----------------------------	-----	---	---	---

Mais e menos-valias fiscais

Nestes campos acresce ou diminui a diferença entre as mais e menos valias fiscais, com ou sem intenção de reinvestimento e depois da correcção monetária.

Portaria n.º 220/2021, de 22 de outubro

A acrescentar

Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art.º 46.º)	739	.	.	,
50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 48.º, n.ºs 1, 4 e 5)	740	.	.	,
Acréscimos por não reinvestimento ou pela não manutenção das partes de capital na titularidade do adquirente (art.º 48.º, n.ºs 6 e 7)	741	.	.	,

A deduzir

Diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais (art.º 46.º)	769	.	.	,
--	-----	---	---	---

Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.ºs 19.º, n.º 4 e 39.º) e perdas por imparidade fiscalmente não dedutíveis de ativos financeiros

721 . . ,

Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais

A quantia referente às provisões que tenham sido constituídas pelos sujeitos passivos não contidas no estabelecido nos artigos 19.º n.º 3 e 39.º.

- **Exemplos:**
 - para fazer face a indenizações por rescisão de contratos de trabalho, ou para impostos.
- Ou não cumpram as condições para:
 - Garantias a clientes (art. 39.º)
 - Reparação de danos de carácter ambiental (art. 40.º)
 - Reconstituição de jazidas (art. 42.º);

Reversão de provisões tributadas (art.ºs 19.º, n.º 3 e 39.º, n.º 4)

764

. . ,

Redução de provisões tributadas

- O resultado do exercício está influenciado positivamente pelas reduções de provisões, dado que, quando existem estas situações, a sua contabilização a crédito da conta 77 – Reversões, é uma das componentes do aumento do resultado positivo.
- Então, se as provisões que são alvo de redução, não foram consideradas como dedutíveis fiscalmente, pelo que foram tributadas, aquando da sua constituição ou reforço, há que deduzir neste campo, somente nas condições atrás descritas, o correspondente valor, evitando-se assim a sua dupla tributação.

Correcções relativas a preços de transferência (art.º 63.º, n.º 8)

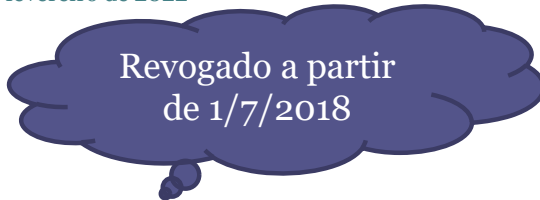
744

Correcções relativas a preços de transferência (art.º 63.º n.º 8)

- Sempre que nas operações comerciais sobre bens, direitos ou serviços, bem como nas operações financeiras, efectuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, com a qual esteja em situação de relações especiais, praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam praticados entre entidades independentes em operações comparáveis, relativamente a operações com entidades não residentes, deve o sujeito passivo efectuar, na declaração de apuramento do imposto, as necessárias correcções positivas na determinação do lucro tributável, pelo montante correspondente aos efeitos fiscais imputáveis a essa inobservância.

Benefícios fiscais	774	.	.	,
--------------------	-----	---	---	---

04	DEDUÇÕES AO RENDIMENTO (a deduzir no campo 774 do quadro 07 da declaração)			
	NORMATIVO LEGAL	DEDUÇÃO EFETUADA		
	Majoração dos encargos à criação de emprego (art.º 19.º do EBF) ←	401	.	.
	Fundos de investimento [art.º 22.º, n.º 14, al. b) do EBF]	402	.	.
	Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos PALOP e Timor-Leste (art.º 42.º do EBF)	403	.	.
	Majorações aplicadas aos benefícios fiscais à interioridade [ex-art.º 43.º, n.º 1, al. c) e d) do EBF]	404	.	.
	Empresas armadoras da marinha mercante nacional (art.º 51.º do EBF)	405	.	.
	Majorações aplicadas aos donativos previstos nos artigos 62.º, 62.º-A e 62.º-B do EBF ←	406	.	.
	Majorações aplicadas aos donativos previstos nos artigos 62.º do EBF - Mecenato social, desportivo e ambiental	426	.	.
	Majorações aplicadas aos donativos previstos no artigo 62.º-A do EBF - Mecenato científico	427	.	.
	Majorações aplicadas aos donativos previstos no artigo 62.º-B do EBF - Mecenato cultural	428	.	.
	Majorações aplicadas aos donativos relativos ao mecenato cultural extraordinário para 2021 (art.º 397.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro)	432	.	.
	Majoração quotizações empresariais (art.º 44.º do CIRC) ←	407	.	.
	Majoração aplicada aos gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos (art.º 70.º, n.º 4 do EBF)	408	.	.
	Remuneração convencional do capital social (art.º 136.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12 e art.º 41.º-A do EBF) ←	409	.	.
	Majoração dos gastos relativos a creches, lactários e jardins de infância (art.º 43.º, n.º 9 do CIRC)	412	.	.



Revogado a partir
de 1/7/2018

Benefícios fiscais

Artigo 19.º Criação de emprego (Revogado pelo artigo 4.º da Lei n.º 43/2018, de 09 de agosto)

1 - Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contrato de trabalho por tempo indeterminado, são considerados em 150 % do respectivo montante, contabilizado como custo do exercício.

3 - O montante máximo da majoração anual, por posto de trabalho, é o correspondente a **14 vezes a retribuição mínima mensal garantida.**

5 - A majoração referida no n.º 1 **aplica-se durante um período de cinco anos a contar do início da vigência do contrato de trabalho**, não sendo cumulável, quer com outros benefícios fiscais da mesma natureza, quer com outros incentivos de apoio ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis ao mesmo trabalhador ou posto de trabalho.

Donativos

Obrigações acessórias das entidades beneficiárias (Artigo 66.º)

As entidades beneficiárias dos donativos são obrigadas a:

- a) Emitir documento comprovativo dos montantes dos donativos recebidos dos seus mecenas, com a indicação do seu enquadramento no âmbito do presente capítulo e, bem assim, com a menção de que o donativo é concedido sem contrapartidas, de acordo com o previsto no artigo 60.º;
- b) Possuir registo actualizado das entidades mecenas, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número de identificação fiscal, bem como a data e o valor de cada donativo que lhes tenha sido atribuído, nos termos do presente capítulo;
- c) Entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial referente aos donativos recebidos no ano anterior.

O documento comprovativo deve conter:

- a) A qualidade jurídica da entidade beneficiária;
- b) O normativo legal onde se enquadra, bem como, se for caso disso, a identificação do despacho necessário ao reconhecimento;
- c) O montante do donativo em dinheiro, quando este seja de natureza monetária;
- d) A identificação dos bens, no caso de donativos em espécie.

Os donativos em dinheiro de valor superior a (euro) 200 devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do mecenas, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

Quotas empresariais

Quotizações a favor de associações empresariais (art. 44.º CIRC)

É considerado gasto do período de tributação, para efeitos da determinação do lucro tributável, o valor correspondente a **150% do total das quotizações pagas pelos associados a favor das associações empresariais em conformidade com os estatutos.**

O montante referido no número anterior não pode, contudo, exceder o equivalente a 2‰ do volume de negócios respectivo.

Remuneração do Capital Social



Remuneração convencional do capital social (art. 41.º A EBF)

1 - Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, **da taxa de 7 % ao montante das entradas realizadas até (euro) 2 000 000, por entregas em dinheiro ou através da conversão de créditos, ou do recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social**, desde que: (redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)

a) (Revogada); (redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

b) (Revogada); (redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

c) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;

d) A sociedade beneficiária não reduza o seu capital social com restituição aos sócios, quer no período de tributação em que sejam realizadas as entradas relevantes para efeitos da remuneração convencional do capital social, quer nos cinco períodos de tributação seguintes. (redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

Remuneração do Capital Social

Remuneração convencional do capital social (art. 41.ºA EBF)

A dedução a que se refere o número anterior:

- a) Aplica-se exclusivamente às entradas efetivamente realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades **ou** do aumento do capital social da sociedade beneficiária, às entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital, **e ao aumento de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício**, desde que, neste último caso, o registo do aumento de capital se realize até à entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício em causa; (redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)
- b) É efetuada no apuramento do lucro tributável relativo ao período de tributação em que sejam realizadas as entradas mencionadas na alínea anterior e nos cinco períodos de tributação seguintes; (redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

Remuneração do Capital Social

Remuneração convencional do capital social (art. 41.ºA EBF)

A dedução a que se refere o número anterior:

- c) Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à **conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios realizadas a partir de 1 de janeiro de 2017** ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data, quando este não coincida com o ano civil; (redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)
- d) Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à **conversão de créditos de terceiros realizadas a partir de 1 de janeiro de 2018** ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data, quando este não coincida com o ano civil. (redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)

Majoração das despesas com aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação da submissão do SAFT-PT relativo à contabilidade, do código QR e do ATCUD (art.º 404.º, n.ºs 3 e 4 da Lei n.º 75.º-B/2020, de 31 de dezembro)

431

Apoio extraordinário à implementação do ficheiro SAF-T (PT) e código QR

Art. 404.º OE 2021

Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC, que sejam micro, pequenas e médias empresas, e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, **podem ser consideradas as despesas com a aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação do SAF-T (PT) relativo à contabilidade, do código QR e do ATCUD nas seguintes condições:**

- a) **Em 120 % dos gastos contabilizados no período referente a despesas de implementação do SAF-T relativo à contabilidade**, na condição de a implementação estar concluída até final do período de tributação de 2021;
- b) **Em 120 % dos gastos contabilizados do período referente a despesas de implementação do Código QR e do ATCUD**, na condição de constarem em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes a partir de 1 de janeiro de 2022.

Apoio extraordinário à implementação do ficheiro SAF-T (PT) e código QR

Art. 404.º OE 2021

O benefício fiscal previsto para a **implementação do Código QR e do ATCUD** pode ainda ser considerado:

- a) **Em 140 % dos gastos contabilizados**, na condição de o sujeito passivo passar a incluir o código QR em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes até final do 1.º trimestre de 2021;
- b) **Em 130 % do gasto contabilizado** no período, na condição de o sujeito passivo passar a incluir o código QR em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes até final do 1.º semestre de 2021.

Apoio extraordinário à implementação do ficheiro SAF-T (PT) e código QR

Art. 404.º OE 2021

- Nos casos em que as despesas sejam relativas a **bens sujeitos a deprecimento**, os benefícios fiscais referidos nos números anteriores são aplicáveis aos gastos contabilizados relativos a amortizações e depreciações durante a vida útil do ativo.
- É aplicável às **despesas incorridas a partir de 1 de janeiro de 2020** até ao final de cada um dos períodos aí previstos.
- **Caso o sujeito passivo não conclua a implementação do SAF-T, relativo à contabilidade, do código QR ou do ATCUD até ao final dos respetivos períodos, as** majorações indevidamente consideradas em períodos de tributação anteriores devem ser acrescidas na determinação do lucro tributável do período de tributação em que se verificou esse incumprimento, adicionadas de 5 % calculado sobre o correspondente montante.
- O presente benefício **não é cumulável, relativamente às mesmas despesas relevantes elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza.**

Incentivos à recapitalização das empresas

(art. 43.º B EBF)

1 - O sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social e que se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais poderá deduzir até 20 % dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

2 - A dedução a que se refere o número anterior verificar-se-á no apuramento do rendimento tributável relativo ao ano em que sejam realizadas as entradas mencionadas e nos cinco anos seguintes.

Dedução de prejuízos (art.52.º)

5 anos para os prejuízos apurados a partir de 1/1/2017, excepto para PME que continua a ser de 12 anos (Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março).

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos 5 períodos de tributação posteriores

- 2 - A dedução a efectuar em cada um dos períodos de tributação **não pode exceder o montante correspondente a 70 % do respectivo lucro tributável**, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respectivo período de dedução.

- 8 - O previsto no n.º 1 **deixa de ser aplicável** quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução, que, **em relação àquele a que respeitam os prejuízos, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto.**

Dedução de prejuízos (art.52.º)

- Para efeitos do número anterior, **não são consideradas as alterações:**
 - Das quais resulte a passagem da titularidade do capital social ou dos direitos de voto de direta para indireta, ou de indireta para direta;
 - Decorrentes de operações efetuadas ao abrigo do regime especial previsto nos artigos 73.º e seguintes;
 - Decorrentes de sucessões por morte;
 - Quando o adquirente detenha ininterruptamente, direta ou indiretamente, mais de 20 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto da sociedade desde o início do período de tributação a que respeitam os prejuízos; ou
 - Quando o adquirente seja trabalhador ou membro dos órgãos sociais da sociedade, pelo menos desde o início do período de tributação a que respeitam os prejuízos

Dedução de prejuízos fiscais

Regras para 2020 e 2021

1 - **Os prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021** por sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, são deduzidos aos lucros tributáveis, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro (Código do IRC), de um ou mais dos **12 períodos de tributação posteriores**, independentemente de os sujeitos passivos estarem ou não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, que cria a certificação eletrónica do estatuto de micro, pequena e média empresas (PME).

Para PME's não há novidade

(Artigo 11.º Regime especial de dedução de prejuízos fiscais, Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho)

Dedução de prejuízos fiscais

Regras para 2020 e 2021

2 - **O limite à dedução** previsto no n.º 2 do artigo 52.º do Código do IRC é **elevado em 10 pontos percentuais**, quando a diferença resulte da dedução de prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021.

Prejuízos até 2019

Até 70 % do
respetivo lucro
tributável

Prejuízos de 2020 e 2021

Até 80 % do respetivo
lucro tributável

(Artigo 11.º Regime especial de dedução de prejuízos fiscais, Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho)

Dedução de prejuízos fiscais

Regras para 2020 e 2021

3 - A contagem do prazo de reporte de prejuízos fiscais previsto no n.º 1 do artigo 52.º do Código do IRC, aplicável aos prejuízos fiscais vigentes no primeiro dia do período de tributação de 2020, fica suspensa durante esse período de tributação e o seguinte.

Prejuízos em reporte até 1/1/2020

Ganham 2 anos de
carência

$$5 + 2 = 7$$

Ou

$$12 + 2 = 14 \text{ (PME's)}$$

(Artigo 11.º Regime especial de dedução de prejuízos fiscais, Lei n.º
27-A/2020, de 24 de julho)

Pessoas colectivas e outras entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

Artigo 53.º

Determinação do rendimento global

- 1 - O rendimento global sujeito a imposto das pessoas colectivas e entidades mencionadas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º é formado pela soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias determinados nos termos do IRS, incluindo os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, aplicando-se à determinação do lucro tributável as disposições deste Código.

- 2 - Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas e as menos-valias só podem ser deduzidos, para efeitos de determinação do rendimento global, aos rendimentos das respectivas categorias num ou mais dos seis períodos de tributação posteriores.

Modelo 22

IES – Anexo D

José Araújo

fevereiro de 2022

09	APURAMENTO DA MATÉRIA COLETÁVEL							
(transporte do Q. 07)	Cód.	Regime geral	Cód.	Com redução de taxa	Cód.	Com isenção	Cód.	Regime Simplificado
1. PREJUÍZO FISCAL	301	. ,	312	. ,	323	. ,		
2. LUCRO TRIBUTÁVEL	302	. ,	313	. ,	324	. ,	400	. ,

Anexo D

O preenchimento da declaração modelo 22 relativamente às entidades que não exercem a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, no que respeita à determinação do imposto, inicia-se no Quadro 09.

As entidades que **apenas tenham obtido rendimentos isentos no período, devem indicá-los nos campos 323 ou 324 e, caso apresentem resultado positivo, estão obrigadas ao preenchimento do Quadro 03 do Anexo D.**

As entidades que para além destes rendimentos, tenham obtido também **rendimentos sujeitos a tributação devem indicar estes últimos nos campos 301 ou 302**, ou seja, nas colunas do Quadro 09 da declaração modelo 22 relativas ao regime geral. Nesta situação, aconselha-se o preenchimento prévio do **Anexo D da IES**, onde é feito o apuramento do rendimento global. Porque estas entidades têm uma taxa específica de IRC, de 21,5%, o cálculo do imposto é efectuado nos campos 348 e 349 do Quadro 10.

10	CÁLCULO DO IMPOSTO			
Imposto à taxa normal (art.º 87.º, n.º 2, 1.ºs € 25.000,00 de matéria coletável das PME) (c. 311 do q.09 da m22 ou c. 42 do anexo E) x 17%	347-A	. ,		
Imposto à taxa normal (art.º 87.º, n.º 1) (c. 311 do q.09 da m22 ou c. 42 do anexo E) x 21%	347-B	. ,		
Imposto a outras taxas (c. 348 do q.09 da m22 ou c. 42 do anexo E) x 21%	348	%)	349	. ,
Imposto imputável à Região Autónoma dos Açores	350	. ,		
Imposto imputável à Região Autónoma da Madeira	370	. ,		
COLETA (347-A + 347-B + 349 + 350 + 370)			351	. ,
Derrama estadual (art.º 87.º-A)	373			

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2021

R. P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS		<h2>BENEFÍCIOS FISCAIS</h2>		IRC MODELO 22 ANEXO D	
01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)	02	PERÍODO		
	1		1		
03 RENDIMENTOS ISENTOS					
031 ISENÇÃO DEFINITIVA		RENDIMENTOS LÍQUIDOS			
Pessoas coletivas de utilidade pública e de solidariedade social (art.º 10.º do CIRC)		301	.	.	,
Atividades culturais, recreativas e desportivas (art.º 11.º do CIRC e art.º 54.º, n.º 1 do EBF)		302	.	.	,
Cooperativas (art.º 66.º-A do EBF)		303	.	.	,
Empreiteiros ou arrematantes, relativamente aos lucros derivados de obras e trabalhos das infraestruturas comuns NATO (art.º 14.º, n.º 2 do CIRC)		313	.	.	,
Fundos de pensões e equiparáveis (art.º 16.º, n.º 1 do EBF) e outros fundos isentos definitivamente		314	.	.	,
Entidade central de armazenagem: resultados líquidos do período contabilizados na gestão de reservas estratégicas de petróleo (art.º 25.º-A do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro)		316	.	.	,
Outras isenções definitivas		304	.	.	,

As entidades que apenas tenham obtido rendimentos isentos no período, devem indicá-los nos campos 323 ou 324 e, caso apresentem resultado positivo, estão obrigadas ao preenchimento do Quadro 03 do Anexo D.

Neste caso corresponde aos rendimentos líquidos (rendimentos – gastos imputáveis)

Art. 54.º do CIRC

Consideram-se rendimentos não sujeitos a IRC: as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios destinados a financiar a realização dos fins estatutários.

Consideram-se rendimentos isentos: os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito destinados à directa e imediata realização dos fins estatutários.

FINALIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

- Com efeito, todos os utentes tomam decisões económicas , nomeadamente para:
 - a) decidir quando comprar, deter ou vender um investimento em capital próprio;
 - b) avaliar o zelo ou a responsabilidade do órgão de gestão;
 - c) avaliar a capacidade de a entidade pagar e proporcionar outros benefícios aos seus empregados;
 - d) avaliar a segurança das quantias emprestadas à entidade;
 - e) determinar as políticas fiscais;
 - f) determinar os lucros e dividendos distribuíveis;
 - g) preparar e usar as estatísticas sobre o rendimento nacional ; ou
 - h) regular as actividades das entidades.

Stakeholders

COMPONENTES DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

- Um conjunto completo de demonstrações financeiras inclui:
 - a) Balanço;
 - b) Demonstração dos Resultados por Naturezas.

Principais alterações nas demonstrações financeiras - ME

Balanço até 31/12/2015

RUBRICAS	
ACTIVO	
Activo não corrente	
Activos fixos tangíveis	
Activos intangíveis	
Investimentos financeiros	
Accionistas/sócios	←
Activo corrente	
Inventários	
Clientes	
Estado e outros entes públicos	
Diferimentos	
Outras activos correntes	
Caixa e depósitos bancários	

Balanço a partir de 1/1/2016

RUBRICAS	
ATIVO	
Activo não corrente	
Activos fixos tangíveis	
Activos intangíveis	
Investimentos financeiros	
Créditos e outros ativos não correntes	←
Activo corrente	
Inventários	
Clientes	
Estado e outros entes públicos	
Capital subscrito e não realizado	←
Diferimentos	
Outros ativos correntes	
Caixa e depósitos bancários	

Principais alterações nas demonstrações financeiras - ME

Balanço até 31/12/2015

Capital próprio

Capital realizado ←
Outros instrumentos de capital próprio
Reservas
Resultados transitados
Outras variações no capital próprio
Resultado líquido do período
Total do capital próprio

Balanço a partir de 1/1/2016

Capital próprio

Capital subscrito ←
Outros instrumentos de capital próprio
Reservas
Resultados transitados
Outras variações no capital próprio
Resultado líquido do período
Total do capital próprio

Principais alterações nas demonstrações financeiras - ME

Balanço até 31/12/2015

Passivo não corrente
Provisões
Financiamentos obtidos
Outras contas a pagar

Passivo corrente
Fornecedores
Estado e outros entes públicos
Diferimentos
Outros passivos correntes

Balanço a partir de 1/1/2016

Passivo não corrente
Provisões
Financiamentos obtidos
Outras dívidas a pagar

Passivo corrente
Fornecedores
Estado e outros entes públicos
Financiamentos obtidos
Diferimentos
Outros passivos correntes



Principais alterações nas demonstrações financeiras - ME

Balanço até 31/12/2015

Balanço a partir de 1/1/2016

Divulgações no Anexo

COVID 19



INFORMAÇÃO ADICIONAL / COMPLEMENTAR
1. Total de compromissos financeiros não incluídos no balanço
2. Total de garantias ou ativos e passivos contingentes não incluídos no balanço
3. Natureza e forma das garantias reais prestadas
4. Compromissos em matéria de pensões
5. Compromissos face a empresas coligadas ou associadas
6. Montante dos adiantamentos e dos créditos concedidos aos membros dos órgãos de administração, de direção ou de supervisão, com indicação de:
6.1. Taxas de juro e principais condições
6.2. Montantes eventualmente reembolsados, amortizados ou objeto de renúncia
6.3. Compromissos assumidos em seu nome a título de garantias de qualquer natureza, com indicação do montante global para cada categoria

Principais alterações nas demonstrações financeiras - ME

Balanço até 31/12/2015

Balanço a partir de 1/1/2016

Divulgações no Anexo

INFORMAÇÃO ADICIONAL / COMPLEMENTAR
7. Ações/quotas próprias adquiridas quer diretamente, quer por intermédio de pessoa atuando em nome próprio mas por conta da entidade:
7.1. Motivos das aquisições efetuadas durante o período
7.2. Número e valor nominal ou, na falta de valor nominal, o valor contabilístico das ações/quotas adquiridas e alienadas durante o período, bem como a fração do capital subscrito que elas representam
7.3. Contravalor das ações/quotas, no caso de aquisições ou alienação a título oneroso
7.4. Número e o valor nominal ou, na falta de valor nominal, o valor contabilístico do conjunto das ações/quotas adquiridas e detidas em carteira, bem como a fração do capital subscrito que elas representam

Regras para classificação fiscal

- Objetivo: preenchimento direto, na IES, do Balanço e da Demonstração de Resultados.
- Regras:
 - Distinção corrente/não corrente;
 - Todas as contas com movimentos devem corresponder a uma classificação fiscal;
 - Contas agregadoras não têm correspondência (para não duplicar saldos);

Ver Portaria 220/2015:
Balanço + informações
complementares (Anexo 18)
Demonstração de resultados
(Anexo 19)

Portaria n.º 218/2015 (Quadro de contas)

Exemplos:

- Ativo

278 Outros devedores e credores

- Passivo

25 Financiamentos obtidos

251 Instituições de crédito e sociedades financeiras

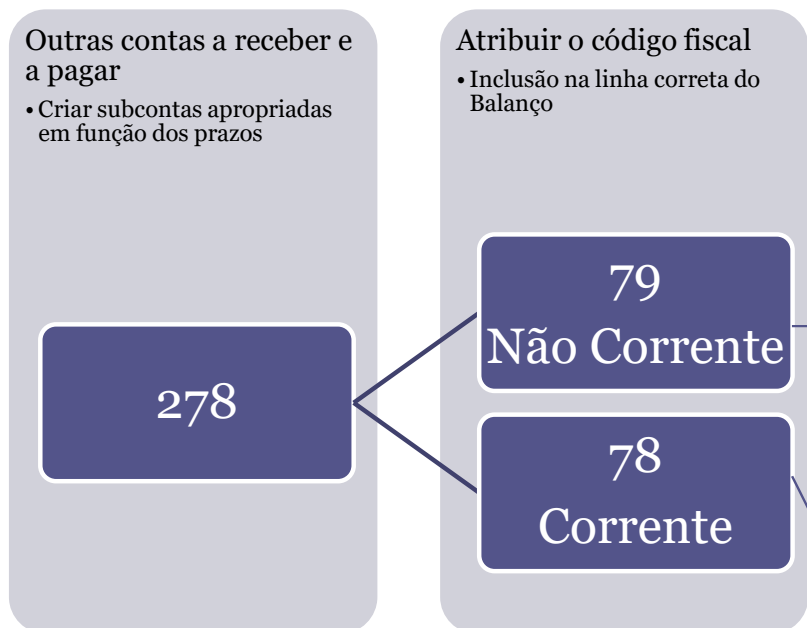
2511 Empréstimos bancários

2512 Descobertos bancários

2513 Locações financeiras

Corrente/Não Corrente

Anexo III
Taxonomia M - SNC
Microentidades



Entidade:

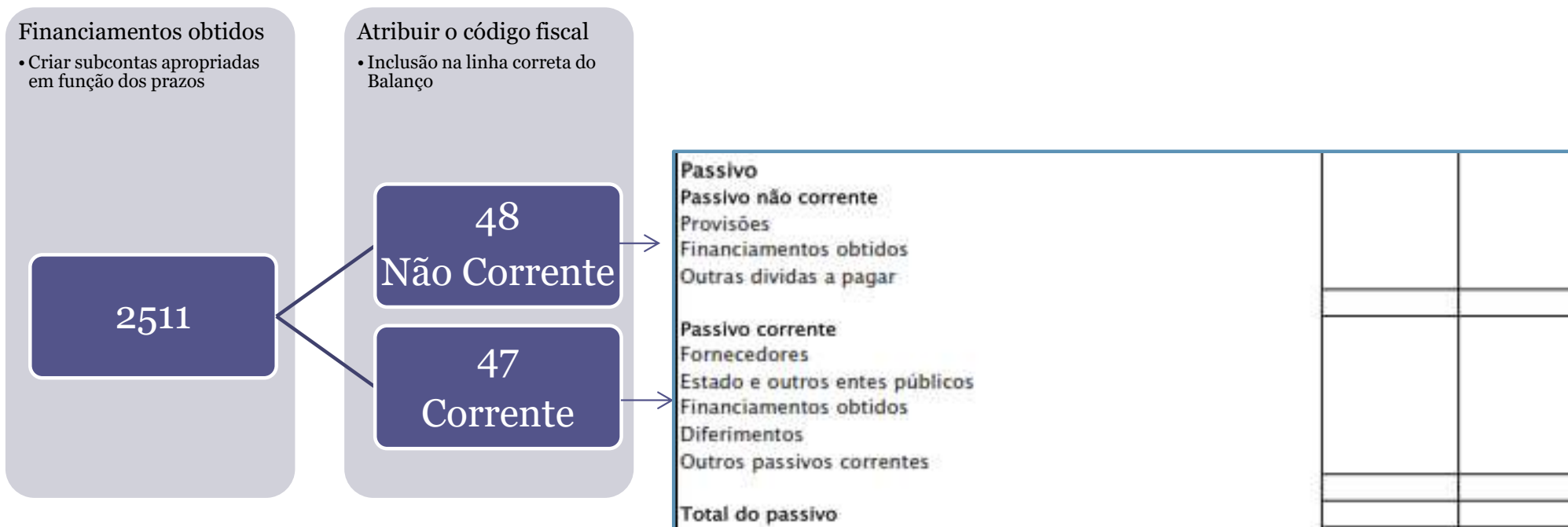
BALANÇO EM XX DE YYYYYY DE 20NN (modelo ME)

UNIDADE MONETÁRIA (1)

RUBRICAS	DATAS	
	XX YY N	XX YY N-1
ATIVO		
Ativo não corrente		
Ativos fixos tangíveis		
Ativos intangíveis		
Investimentos financeiros		
Créditos e outros ativos não correntes		
Ativo corrente		
Inventários		
Clientes		
Estado e outros entes públicos		
Capital subscrito e não realizado		
Diferimentos		
Outros ativos correntes		
Caixa e depósitos bancários		
Total do ativo		

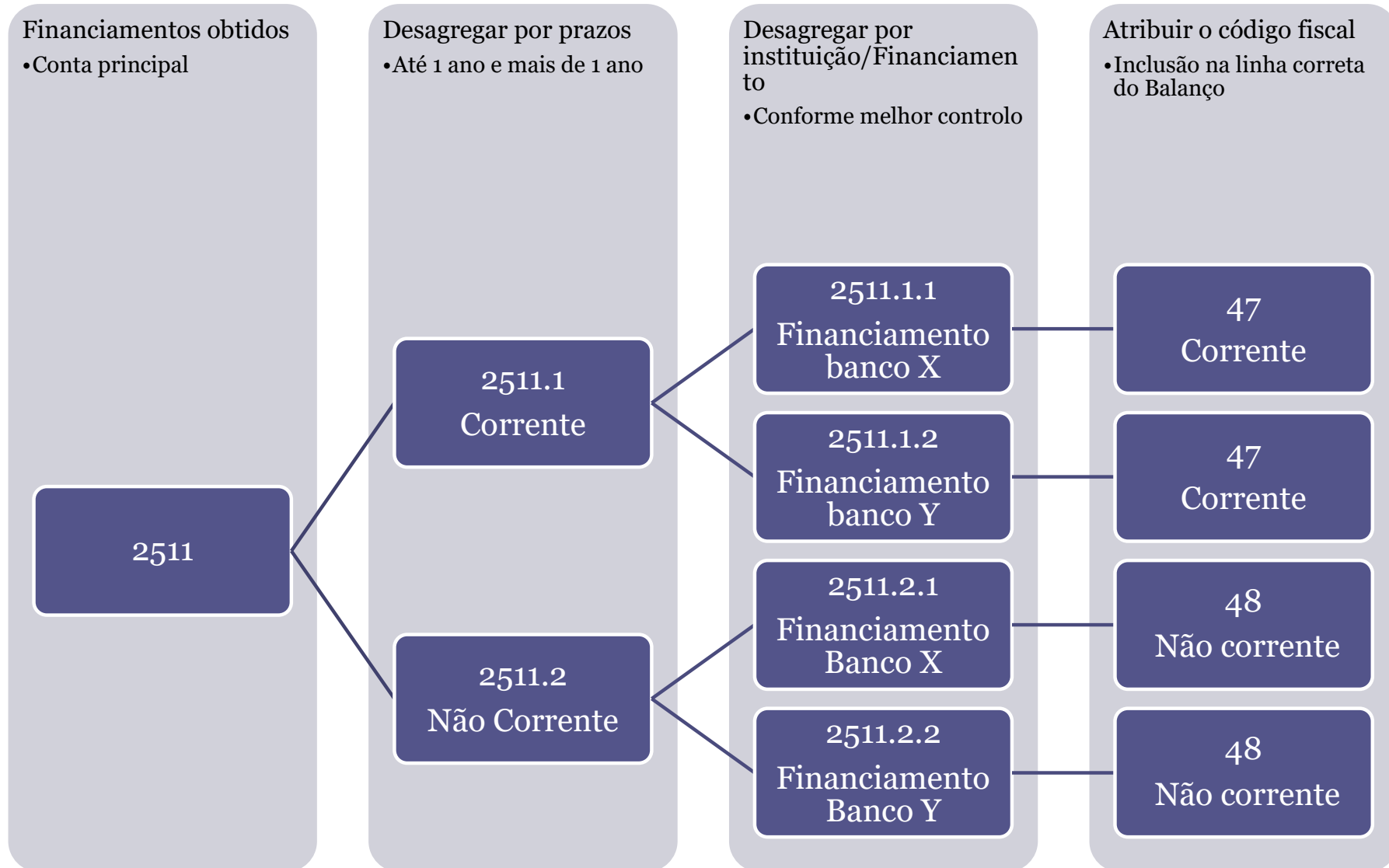
Corrente/Não Corrente

Anexo III
Taxonomia M - SNC
Microentidades



Anexo III
Taxonomia M - SNC
Microentidades

Desagregação de contas



Regras para classificação fiscal

- Documentos relevantes:
 - Portaria 302/2016, de 2 de dezembro (SAF T com taxonomias);
 - Portaria 293/2017, de 2 de outubro (SVAT);
 - SVAT_Saldos_Demonst_Fin_Taxonomia;
 - Manual da OCC.

Taxonomias para agregação de contas (ME)

Rubricas / Normativo Contabilístico		TAXONOMIA SNC MICROENTIDADES de acordo com o ANEXO III da Portaria n.º 302/2016 de 2 de dezembro	Observações
		M	
A00101	Ativos fixos tangíveis	144+145+146+147+148+149+150-151-152-153-154-155-156-157+169+172	
A00104	Ativos intangíveis	158+159+160+161+162-163-164-165-166-167+170+173	
A00110	Investimentos financeiros	138+139+140-141-142-143+168+171	
A00111	Créditos e outros ativos não correntes	23*+25*-29-31+62*-68+70*+72*+74+79*-81-84	* se Sd
A00113	Inventários	98+99+100-101-102-103+104+105+106+107+108+109-110-111-112-113-114-115+116+117-118-119+120+121+122-123-124-125+126-127+133+134+135+136+137	
A00115	Clientes	5*+6*+7*-9-10-11	* se Sd
A00116	Estado e outros entes públicos	32*+34+35+37*+38*+40+41+42*+43*+44*+45*+46*	* se Sd
A00117	Capital subscrito e não realizado	57-63	
A00119	Diferimentos	85	
A00123	Outros ativos correntes	4*+12*+13*+14*+15*+16-17+20+21+22*+24*-26-27-28-30+58+59*+60*+61*-64-65-66-67+69*+71*+73+75+78*-80-82-83	* se Sd
A00124	Caixa e depósitos bancários	1+2*+3*	* se Sd
A00127	Capital subscrito	174	
A00129	Outros instrumentos de capital próprio	177	
A00131	Reservas legais	179	
A00132	Outras reservas	180	
A00133	Resultados transitados	+/-181*	* (-) Sd e (+) Sc
A00135	Ajustamentos / Outras variações no capital próprio	-175+/-176*+178+182+183+184-185+186+/-187*	* (-) Sd e (+) Sc
A00137	Resultado líquido do período	+/-333*	* (-) Sd e (+) Sc
A00138	Dividendos antecipados	-334	
A00140	Provisões	87+88+89+90+91	
A00141	Financiamentos obtidos - não corrente	48+50+52+54+56	
A00144	Outras dívidas a pagar - não corrente	23*+25*+62*+70*+72*+79*	* se Sc
A00146	Fornecedores	12*+13*+14*+15*	* se Sc
A00148	Estado e outros entes públicos	32*+33+36+37*+38*+39+42*+43*+44*+45*+46*	* se Sc
A00149	Financiamentos obtidos - corrente	2*+3*+47+49+51+53+55	* se Sc
A00151	Diferimentos	86	
A00155	Outros passivos correntes	4*+5*+6*+7*+8+18+19+22*+24*+59*+60*+61*+69*+71*+76+77+78*	* se Sc

Legenda: Sd – saldo devedor; Sc – saldo credor

Demonstração de resultados

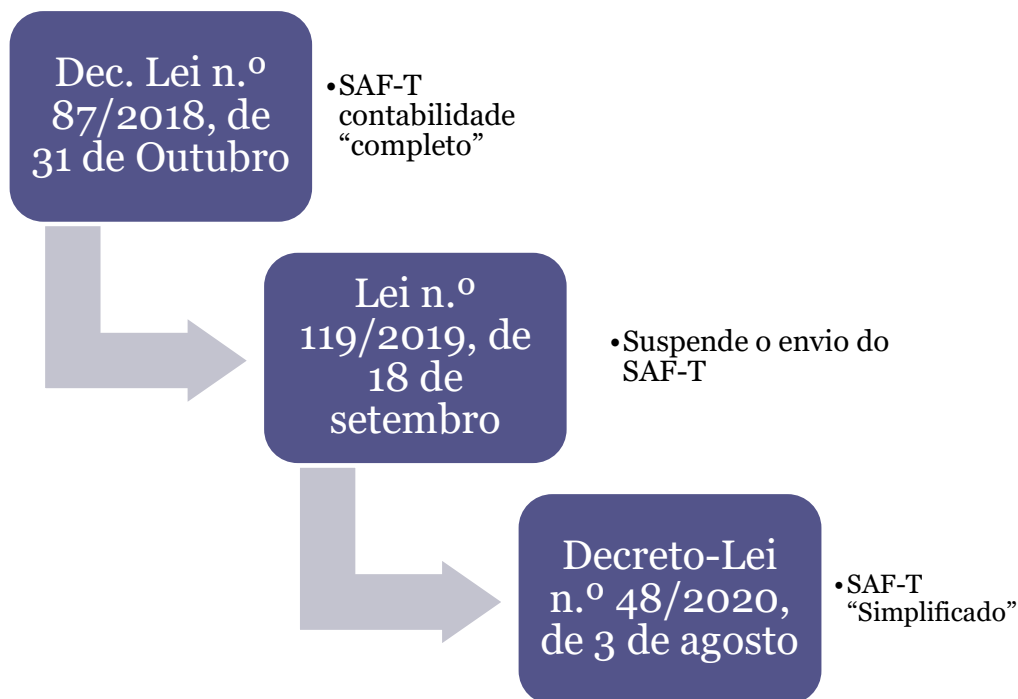
RENDIMENTOS E GASTOS		NOTAS	PERÍODOS	
			N	N-1
Negócio	Vendas e serviços prestados		+	+
	Subsídios à exploração		+	+
	Variação nos inventários da produção		+ / -	+ / -
	Trabalhos para a própria entidade		+	+
	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas		-	-
	Fornecimentos e serviços externos		-	-
	Gastos com o pessoal		-	-
	Imparidades (perdas/reversões)		- / +	- / +
	Provisões (aumentos/reduções)		- / +	- / +
	Outros rendimentos e ganhos		+	+
	Outros gastos e perdas		-	-
	Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos		=	=
Investimento	Gastos/reversões de depreciação e de amortização		- / +	- / +
	Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)		=	=
Financiamento	Gasto líquido de financiamento		-	-
	Resultado antes de impostos		=	=
Estado	Imposto sobre o rendimento do período		- / +	- / +
	Resultado líquido do período		=	=

Taxonomias para agregação de contas (ME)

Rubricas / Normativo Contabilístico		TAXONOMIA SNC MICROENTIDADES de acordo com o ANEXO III da Portaria n.º 302/2016 de 2 de dezembro
		M
A00001	Vendas e serviços prestados	261+262+263+/-264-265-266+267+268+269+270+/-271-272
A00002	Subsídios à exploração	279+280
A00004	Variação nos inventários da produção	+/-273+/-274+/-275
A00005	Trabalhos para a própria entidade	276+277+278
A00006	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	188+189
A00007	Fornecimentos e serviços externos	190+191+192+193+194+195
A00008	Gastos com o pessoal	196+197+198+199+200+201+202
A00009	Imparidade (perdas/reversões)	+/-215+216+217+218+219+220+221+222+223+224+225+226-293-294-295-296-297-298-299-300-301-302
A00012	Provisões (aumentos/reduções)	227+228+229+230+231-303-304-305-306
A00016	Outros rendimentos	307+308+309+310+311+312+313+314+315+316+317+318+319+320+321+322+323+324+325+327+328+330
A00017	Outros gastos	232+233+234+235+236+237+238+239+240+241+242+243+244+245+246+247+248+249+250+251+252+253+254
A00019	Gastos / reversões de depreciação e de amortização	203+204+205+206+207+208+209+210+211+212+213+214 -281-282-283-284-285-286-287-288-289-290-291-292
A00022	Juros e rendimentos similares obtidos	326+329
A00023	Juros e gastos similares suportados	255+256+257+258+259+260
A00025	Imposto sobre o rendimento do período	332

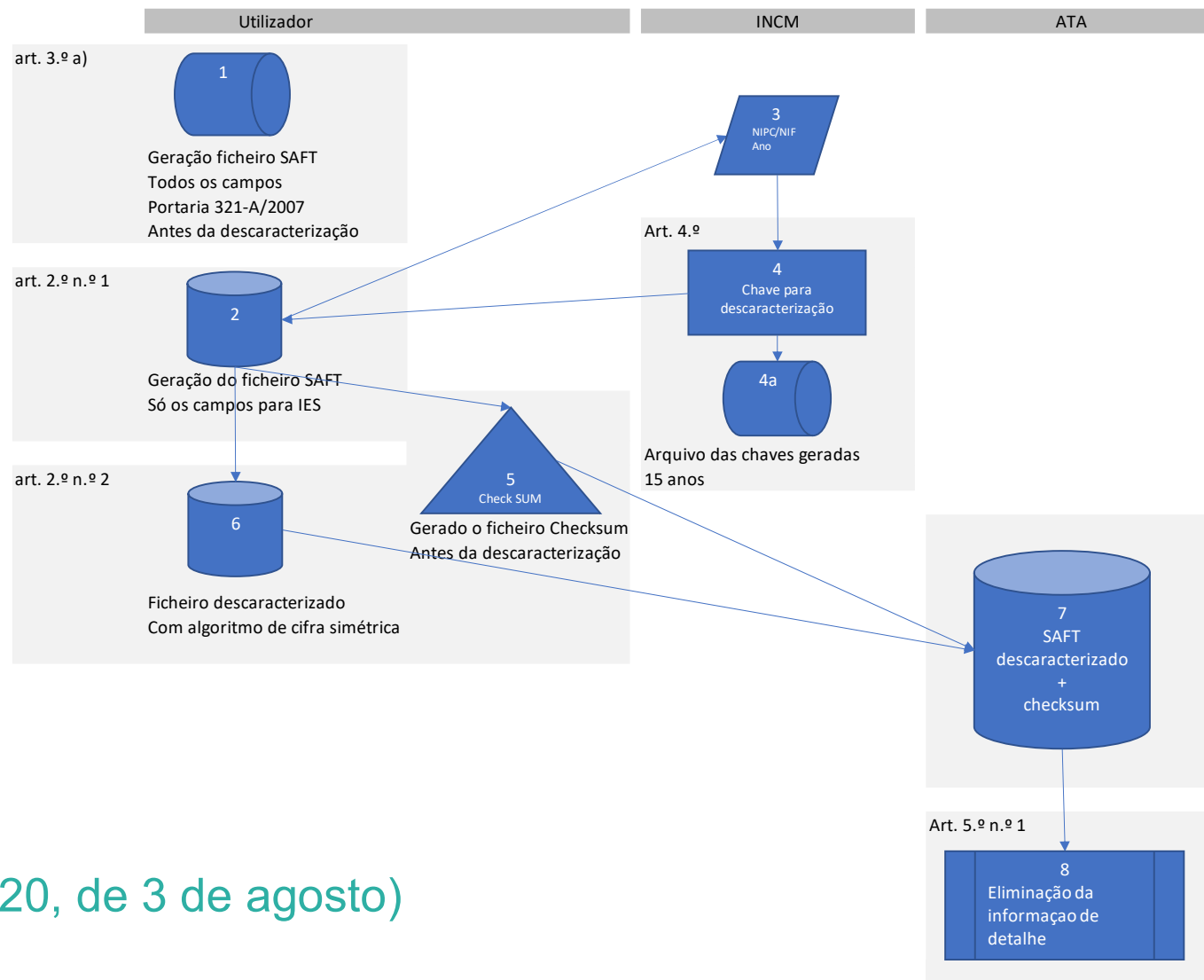
Submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade

Evolução recente



Submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade

Esquema previsto



(Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto)

Submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade

Tabelas de campos a enviar

Ficheiro indicado na etapa 2

SAFT para efeitos da IES

art. 1.º n.º 1
Anexo

- a) 1. Cabeçalho (Header);
- b) 2.1. Tabela de código de contas (GeneralLedgerAccounts);
- c) 2.2. Tabela de clientes (Customer);
- d) 2.3. Tabela de fornecedores (Supplier);
- e) 2.5. Tabela de impostos (TaxTable);
- f) 3. Movimentos contabilísticos (GeneralLedgerEntries);
- g) 4.4. Documentos de recibos emitidos (Payments), quando deva existir.

(Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto)

Deliberação sobre as contas

Artigo 65.º - Dever de relatar a gestão e apresentar contas

- 1 - Os membros da administração devem elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade o relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos a cada exercício anual.
- 5 - O relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas devem ser apresentados ao órgão competente e por este apreciados, salvo casos particulares previstos na lei, no prazo de três meses a contar da data do encerramento de cada exercício anual, ou no prazo de cinco meses a contar da mesma data quando se trate de sociedades que devam apresentar contas consolidadas ou que apliquem o método da equivalência patrimonial.

Deliberação sobre as contas

Artigo 70.º - Prestação de contas

- 1 - A informação respeitante às contas do exercício e aos demais documentos de prestação de contas, devidamente aprovados, está sujeita a registo comercial, nos termos da lei respectiva.
- 2 - A sociedade deve disponibilizar aos interessados, sem encargos, no respectivo sítio da Internet, quando exista, e na sua sede cópia integral dos seguintes documentos: [Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro]
 - a) Relatório de gestão;
 - b) Relatório sobre a estrutura e as práticas de governo societário, quando não faça parte integrante do documento referido na alínea anterior;
 - c) Certificação legal das contas;
 - d) Parecer do órgão de fiscalização, quando exista.

Deliberação sobre as contas

FAQ retirada do sítio na internet da CNC (www.cnc.min-financas.pt):

Pergunta 19

A obrigação prevista no art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho (conjunto de demonstrações financeiras previsto no SNC) pode-se considerar cumprida mediante a constituição do dossier fiscal e da entrega da declaração da IES?

Resposta (em 16NOV2011): Importa ter em atenção que não se deve confundir o cumprimento das obrigações para finalidades tributárias e outras com o das obrigações de índole contabilística para efeitos societários. Normalmente, o cumprimento das obrigações em matéria de normalização contabilística para fins societários deve preceder o cumprimento das obrigações para finalidades tributárias e outras. Acresce que a quantidade e detalhe das informações exigidas para essas duas finalidades, não são justapostas. Assim, a CNC entende que os documentos que constituam o dossier fiscal e a declaração da IES não substituem os documentos exigidos pelo art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho.

Deliberação sobre as contas

Artigo 66.º - Relatório da gestão

- 1 - O relatório da gestão deve conter, pelo menos, uma exposição fiel e clara da evolução dos negócios, do desempenho e da posição da sociedade, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que a mesma se defronta.
- 2 - A exposição prevista no número anterior deve consistir numa análise equilibrada e global da evolução dos negócios, dos resultados e da posição da sociedade, em conformidade com a dimensão e complexidade da sua actividade.
- 3 - Na medida do necessário à compreensão da evolução dos negócios, do desempenho ou da posição da sociedade, a análise prevista no número anterior deve abranger tanto os aspectos financeiros como, quando adequado, referências de desempenho não financeiras relevantes para as actividades específicas da sociedade, incluindo informações sobre questões ambientais e questões relativas aos trabalhadores.
- 4 - Na apresentação da análise prevista no n.º 2 o relatório da gestão deve, quando adequado, incluir uma referência aos montantes inscritos nas contas do exercício e explicações adicionais relativas a esses montantes.

Deliberação sobre as contas

- 5 - O relatório deve indicar, em especial:
- a) A evolução da gestão nos diferentes sectores em que a sociedade exerceu actividade, designadamente no que respeita a condições do mercado, investimentos, custos, proveitos e actividades de investigação e desenvolvimento;
 - b) Os factos relevantes ocorridos após o termo do exercício;
 - c) A evolução previsível da sociedade;
 - d) O número e o valor nominal de quotas ou acções próprias adquiridas ou alienadas durante o exercício, os motivos desses actos e o respectivo preço, bem como o número e valor nominal de todas as quotas e acções próprias detidas no fim do exercício;
 - e) As autorizações concedidas a negócios entre a sociedade e os seus administradores, nos termos do artigo 397.º;
 - f) Uma proposta de aplicação de resultados devidamente fundamentada.
 - g) A existência de sucursais da sociedade.
 - h) Os objectivos e as políticas da sociedade em matéria de gestão dos riscos financeiros, incluindo as políticas de cobertura de cada uma das principais categorias de transacções previstas para as quais seja utilizada a contabilização de cobertura, e a exposição por parte da sociedade aos riscos de preço, de crédito, de liquidez e de fluxos de caixa, quando materialmente relevantes para a avaliação dos elementos do activo e do passivo, da posição financeira e dos resultados, em relação com a utilização dos instrumentos financeiros.

Dispensa de ata

Artigo 263.º - Relatório de gestão e contas de exercício

2 - É desnecessária outra forma de apreciação ou deliberação quando todos os sócios sejam gerentes e todos eles assinem, sem reservas, o relatório de gestão, as contas e a proposta sobre aplicação de lucros e tratamento de perdas, salvo quanto a sociedades abrangidas pelos n.ºs 5 e 6 deste artigo (CLC).

Aplicação dos resultados

Artigo 33.º - Lucros e reservas não distribuíveis

- 1 - Não podem ser distribuídos aos sócios os lucros do exercício que sejam necessários para cobrir prejuízos transitados ou para formar ou reconstituir reservas impostas pela lei ou pelo contrato de sociedade.
- 2 - Não podem ser distribuídos aos sócios lucros do exercício enquanto as despesas de constituição, de investigação e de desenvolvimento não estiverem completamente amortizadas, excepto se o montante das reservas livres e dos resultados transitados for, pelo menos, igual ao dessas despesas não amortizadas.
- 3 - As reservas cuja existência e cujo montante não figuram expressamente no balanço não podem ser utilizadas para distribuição aos sócios.
- 4 - Devem ser expressamente mencionadas na deliberação quais as reservas distribuídas, no todo ou em parte, quer isoladamente quer juntamente com lucros de exercício.

Aplicação dos resultados

Artigo 35.º - Perda de metade do capital

1 - Resultando das contas de exercício ou de contas intercalares, tal como elaboradas pelo órgão de administração, que metade do capital social se encontra perdido, ou havendo em qualquer momento fundadas razões para admitir que essa perda se verifica, devem os gerentes convocar de imediato a assembleia geral ou os administradores requerer prontamente a convocação da mesma, a fim de nela se informar os sócios da situação e de estes tomarem as medidas julgadas convenientes.

2 - Considera-se estar perdida metade do capital social quando o capital próprio da sociedade for igual ou inferior a metade do capital social.

3 - Do aviso convocatório da assembleia geral constarão, pelo menos, os seguintes assuntos para deliberação pelos sócios:

- a) A dissolução da sociedade;
- b) A redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade, com respeito, se for o caso, do disposto no n.º 1 do artigo 96.º;
- c) A realização pelos sócios de entradas para reforço da cobertura do capital.



DESDE **1977** AO
SERVIÇO DOS
PROFISSIONAIS E DAS
EMPRESAS

FORMAÇÃO CERTIFICADA
CONSULTÓRIO TÉCNICO
FORMAÇÃO INTRAEMPRESA
PUBLICAÇÕES
BIBLIOTECA
PROTOCOLOS



www.apotec.pt

Tel 21 355 29 00 - Fax 21 3552909
geral@apotec.pt

R. Manuel da Fonseca, nº 4 A -
Park Orange 1600-308 Lisboa

NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:

A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC. Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

Muito obrigada pela vossa presença!

José Araújo fevereiro de 2022





José Araújo fevereiro de 2022

Venha fazer parte do livre associativismo!



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

MILHARES DE VOZES UNIDAS A
DEFENDER E A VALORIZAR A
PROFISSÃO



INSCRIÇÕES EM **WWW.APOTEC.PT**

Os Associados da APOTEC e outros profissionais que frequentem as ações de formação da APOTEC, que sejam em simultâneo Contabilistas Certificados, podem submeter os certificados de formação profissional, promovida pela APOTEC, através do site da dita Ordem, via Pasta CC sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

